



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13873.000268/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.737 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente WALMAR KERCHE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Ausente nos autos documentos que comprovem a realização de despesas com instrução cujos valores foram utilizados como dedução da base de cálculo do imposto devido, mantém-se a glosa e o respectivo lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É ônus do recorrente, elidir a ação fiscal estribada em documentação, no caso a DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência, proposta pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. No mérito, acordam em negar provimento ao recurso: (i) por maioria de votos, em relação à omissão de rendimentos, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento e, (ii) por voto de qualidade, em relação às despesas médicas, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil (relator) e Thiago Duca Amoni, que lhe deram provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.460,00, referente aos profissionais: Sônia (R\$ 6.000,00), Juliana (R\$ 5.400,00), Geni (R\$ 2.400,00) e Emílio (R\$ 1.660,00). Votou pelas conclusões, em relação à primeira matéria, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a qual foi designada para redigir o voto vencedor, em relação à segunda matéria.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 234/238) contra decisão de primeira instância (fls. 210/224), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 18/02/2008, emitida em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 14.252,25.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/08), a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução** — glosado o valor de R\$ 1.655,14, por falta de previsão legal;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** — glosado o valor de R\$ 21.930,53, por falta de comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento das despesas;
- **Omissão de Rendimentos do Trabalho** — no valor de R\$ 595,00, que lhe foi pago pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, conforme DIRF constante no sistema da Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 01/04, na qual requer seja cancelada a presente notificação, alegando que as despesas de instrução foram por ele despendidas, conforme comprovam os recibos apresentadas em dezembro de 2007, portanto, foram devidamente comprovadas sendo indevida a multa aplicada.

Prossegue o Impugnante, dizendo que, igualmente, as despesas médicas foram todas comprovadas através dos recibos e declarações dos profissionais apresentados.

Destaca, que os gastos com os profissionais foram pagos na maioria com dinheiro que possuía em casa e outras vezes sacado de suas contas bancárias, conforme comprovam os extratos e cópias de cheques apresentados.

Com relação à omissão de rendimentos no valor de R\$ 595,00, referente ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, alega que não tem a menor idéia do que se trata, pois nunca trabalhou ou realizou serviços médicos junto a essa empresa.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS INDEDUTÍVEIS POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não podem ser deduzidos como despesas com instrução, por falta de previsão legal, os pagamentos efetuados a entidades de classe, os destinados à aquisição de livros e os referentes à inscrição em congresso médico.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pela contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, assim a parcela comprovada deverá ser restabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sendo a DIRF documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Se não há nos autos quaisquer elementos que comprovadamente contrariem as informações nela contidas, estas prevalecem.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/07/2010 (fl. 230); Recurso Voluntário protocolado em 13/08/2010 (fl. 234), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Despesas de Instrução;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

*Dedução indevida com Despesa de Instrução Glosa do valor de R\$ *****1.655,14, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 1.655,14. Despesas não dedutíveis por falta de previsão legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****21.930,53, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa de despesas médicas no valor de R\$ 21.930,53. Contribuinte intimado não apresentou comprovantes das efetivas prestações dos serviços médicos, apresentou comprovantes de pagamentos (extrato bancários), mas não vinculou o n.º do cheque e os saques em dinheiro com os respectivos recibos, e ainda, não há compatibilidade entre as datas dos saques bancários/valores efetuados com as datas dos pagamentos (recibos). O Contribuinte apresentou ainda, cópias dos canhotos dos recibos de serviços médicos que realizou ano-calendário 2004, para justificar os pagamentos efetuados em dinheiro; mas não apresentou o livro caixa com a escrituração das despesas e receitas do período.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****595,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ * * *****0,00.*

Omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 595,00, conforme Dirf constante no sistema da Receita Federal - Instituto Munic. En. Superior de S C do Sul CNPJ: 44.392.215/0001-70.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

- Despesas com Instrução

(...)

Compulsando os autos verifica-se que as despesas glosadas, no valor de R\$ 1.655,14, referem-se aos pagamentos efetuados à associações de classe e livros, para as quais não há previsão legal para sua dedução da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual se mantém a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

- Despesas médicas

(...) a soma dos valores passíveis de dedução de despesas médicas, considerados os comprovantes e as condições regulamentares, é da ordem de R\$ 3.570,53 (R\$ 1.050,00 + R\$ 1.070,00 + R\$ 500,00 + R\$ 690,00 + R\$ 100,00 + R\$

160,53), devendo permanecer a glosa do valor de R\$ 19.150,00 (R\$ 22.720,53 — R\$ 3.570,53).

- Omissão de rendimentos

(...) a DIRF é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Contudo, o Impugnante não carrou aos autos nenhuma prova que contrarie a informação da DIRF, razão pela qual esta deve prevalecer e sendo assim, é de se manter a omissão de rendimentos lançada.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão de origem.

Relativamente às deduções de despesas com instrução diz o recorrente que a lei nº 9.250 em seu art. 8 inc. II, al. “b”, autoriza despesas relativas ao aperfeiçoamento profissional. De fato, sim autoriza, mas não gastos com associações de classe, e com livros. Mantenho.

No que toca à dedução de despesas médicas, entende este relator que o recorrente está coberto de razão, eis que as despesas médicas lastradas em declarações firmadas pelos profissionais que confirma a autenticidade dos recibos emitidos e a efetiva prestação dos serviços, e não havendo nada nos autos que desabone tais documentos estes, não só fazem prova (recibos), mas também comprovam o pagamento e a prestação do serviço (declarações). Assim, deve ser restabelecida as despesas com os seguintes profissionais: Sonia, Juliana, Geni e Emílio, porquanto apresentam recibos e declarações. Provejo parcialmente.

Alega o recorrente em sua contestação a prescrição quanto à apresentação dos recibos, razão não lhe assiste, eis que o contribuinte apresentou impugnação em 11/04/ 2008, sendo certo que estamos tratando de um processo ano-calendário 2004, ressaltando que enquanto não decaído o direito da Fazenda, deve o contribuinte manter sob sua guarda a documentação pertinente, portanto carece de razão o recorrente.

Quanto à omissão de rendimentos, o Fisco está amparado em prova documental, cabia então ao recorrente fazer prova em contrário, e não ficar no confortável campo das alegações. Mantenho.

Nesta quadra de entendimento, conheço do recurso voluntário e no mérito dá-provimento parcial, para restabelecer o valor de R\$ 15.460,00 referente a dedução de despesas médicas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto ao restabelecimento das despesas médicas em litígio.

Extrai-se dos autos que a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o efetivo pagamento das despesas (e-fls. 14, 28).

Com base nos documentos bancários juntados à Impugnação, o Colegiado a quo afastou parte da dedução indevida apurada no lançamento (e-fls. 216/222), não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito parte de seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira do interessado, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll